



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.150-B, DE 1998**

**(Do Sr. Augusto Nardes)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. GERSON PERES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação em Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**\*Atualizado em 24/06/2015**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.150, DE 1998  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 10. ....

.....  
h) normatizar e regulamentar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Regionais."

Art. 2.º O art. 12 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os Conselhos Regionais serão compostos por, no máximo trinta representantes comerciais, no exercício efetivo da profissão, do mesmo Estado, eleitos em Assembléia Geral realizada na sede dos mesmos.

§ 1.º A secretaria de cada Conselho Regional organizará cédula única destinada à votação, que conterá os nomes dos candidatos habilitados, por ordem alfabética.

§ 2.º Os Conselhos Regionais serão os órgãos processantes das eleições a que se refere este artigo, e a sua realização se dará nas suas respectivas sedes, delegacias e agentes, em cada Estado da Federação, na forma e segundo normas a serem estabelecidas pelo Conselho Federal.

§ 3.º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Lei nº 4.886/65, época em que ainda incipiente o processo organizacional dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, era necessário e importante que se fizesse uso das estruturas dos sindicatos já existentes da categoria, pois do contrário não teria sido possível erigir-se os pilares de sustentação dos atuais Conselhos.

Ao longo dos mais de trinta anos da promulgação do referido diploma legal, muitas experiências, quer positivas, quer negativas, foram sendo acumuladas no selo das administrações dos Sindicatos da categoria, e hoje se sabe que qualquer de seus pleitos eleitorais, por si só, geram extremas dificuldades de condução, motivadas por discórdias, linhas diversas de pensamento, disputas acirradas e divergências políticas quanto à forma de conduzir o Conselho.

Constitui grave equívoco manter vigorando o art. 12 da Lei nº 4.886/65, na forma como atualmente está redigido, pois, mesmo que os dirigentes dos sindicatos sejam probos, íntegros e honestos, tal modelo compromete um dos princípios universais mais antigos da humanidade, que é o do exercício do voto direto. Como se já não bastasse, ficam as eleições dos Conselhos Regionais sujeitas a mais este problema, a mais esta dificuldade, qual seja, a de continuar vinculada aos órgãos sindicais de seu Estado, mesmo após a sua criação.

  
Em alguns Estados da Federação existe somente um sindicato, casos em que aparentemente não ocorrem problemas, e os integrantes das respectivas diretorias conseguem uma harmoniosa convivência. O problema, latente, em tais casos, não se exterioriza. Nas unidades da federação em que o Presidente do Sindicato é também o Presidente do Conselho Regional, há uma coexistência pacífica e harmoniosa entre os demais integrantes das diretorias, apesar das diferentes atribuições conferidas aos Conselhos e aos Sindicatos.

Mas atualmente a realidade demonstra que o art. 12 contempla forma inadmissível dos Conselhos terem processos eleitorais de sua administração, conduzidos por entidades sindicais com interesses outros, antagônicos aos dos Conselhos,



pois enquanto estes possuem a habilidade de fiscalizar e impor contribuições aos associados daqueles, politicamente, e até mesmo para justificar sua existência, aos sindicatos interessa que os Conselhos nada arrecadem e, por conseguinte, não possam desempenhar a contento as atividades que lhes foram atribuídas, relativas à fiscalização do exercício profissional.

Diante de todo o exposto, ao não se considerar a possibilidade da existência afanosa, e perigosa até, de tais conflitos, na prática quem sai perdendo são os representantes comerciais enquanto categoria profissional de inquestionável importância para a sociedade brasileira, pois, ao invés de ater-se à obrigação de competente e seriamente administrar a entidade, acaba a Diretoria por envolver-se em discussões políticas que não correspondem às suas reais finalidades.

Em sua obra "Do Representante Comercial", o mestre Rubens Requião, (Ed. Forense, 4.<sup>a</sup> ed., 1993, p. 124), nos deixou ensinamento que foi de meridiana clareza e de todo pertinente e oportuno, quando disse:

*"Com efeito, é injustificável a estreita vinculação do Conselho aos órgãos sindicais. Todos sabem como é artificial a vida do sindicalismo, sobretudo do sindicalismo patronal em nosso país. Poucos são os sindicatos que existem como entidade efetiva e realmente representativa da classe e, via de regra, têm existência raquítica e inexpressiva.. Melhor seria que a lei tivesse edificado os Conselhos sobre a livre escolha dos representantes comerciais, através de eleições diretas e secretas, sem o anteparo dos sindicatos."*

Dessa forma, as eleições da Diretoria do Conselho deveriam ser conduzidas diretamente pelos representantes comerciais inscritos no seu Conselho de classe, que estivessem em dia com o pagamento das anuidades e que atendessem todos os requisitos necessários para votar. Inclusive poder-se-ia ter a inscrição de diversas chapas de candidatos concorrendo às eleições.

*HL*  
Mesmo nos vários Estados onde o entendimento entre Sindicatos e Conselhos é normal, apesar do conflito existente entre as funções precípuas dessas entidades e naqueles em que há Presidentes comuns, nada impede que o representante comercial, na condição de zeloso pela correta condução do Conselho da sua profissão, escolha cem por cento dos membros que comporão a nova diretoria.

O sindicato ficar incumbido da realização das eleições foi necessário apenas e somente quando da criação dos Conselhos. Uma vez criados os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conselhos, não persiste razão alguma a determinar que as eleições para a sua administração fiquem atreladas ao "... sindicato mais antigo ou ao da Capital do referido Estado", de acordo com o que atualmente dispõem a alínea "a" e o § 3.º do art. 12 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Urge, portanto, a atualização da legislação para desatrelar das organizações sindicais a composição e a atuação dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de *REV* de 1998

*Augusto Nardes*  
Deputado Augusto Nardes

71.20.43-00-172



## LEI N° 4886, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965

REGULA AS ATIVIDADES DOS  
REPRESENTANTES COMERCIAIS  
AUTÔNOMOS.

---

Art. 10 - Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei número 8.420, de 08/05/1992*).

---

Art. 12 - Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

- a) dois terços de seus membros serão constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral;
- b) um terço formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º - A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.



§ 2º - Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º - Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º - O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º - Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) membros e, no mínimo, o número que for fixado pelo Conselho Federal.

.....  
.....



**COMISSÃO DE TRABALHO , DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**PROJETO DE LEI N° 4.150, DE 1998**

**Altera dispositivo da lei Nº4.886, de 9 de dezembro de 1965 , que “ regula as atividades dos representantes comerciais autônomos ” .**

**Autor :** Deputado Augusto Nardes  
**Relator :** Deputado Jovair Arantes

**I - RELATÓRIO**

A proposição em pauta visa alterar a Lei Nº 4.886 de 1965 , acrescentando uma alínea ao artigo 10 , e promovendo alterações no artigo 12 .

As modificações implementadas tem por propósito aperfeiçoar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais .

Justifica a proposição o seu autor com o argumento de que na “ época que ainda incipiente o processo organizacional dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais , era necessário e importante que se fizesse uso das estruturas dos Sindicatos já existentes da categoria , pois do contrário não teria sido possível erigir-se os pilares de sustentação dos atuais Conselhos ” .

Ao longo dos mais de trinta anos da promulgação do referido diploma legal necessário se faz as alterações propostas pois são imensas as dificuldades atuais para realizar-se os pleitos eleitorais em razão da dependência das estruturas dos sindicatos da categoria então existentes . Pois os Conselhos Regionais são compostos obrigatoriamente em dois terços dos seus membros por diretores dos sindicatos da classe , do mesmo Estado , eleitos em assembléia geral , o que motiva muitas discórdias, disputas acirradas e divergências políticas quanto à forma de conduzir o Conselho .



O texto em vigor do artigo 12 da Lei 4.886/65 é antidemocrático , visto que nega um dos princípios universais mais importantes da humanidade que se constitui no voto direto e legal , prerrogativas dos integrantes da categoria profissional inscritos no seu Conselho .

Não foram apresentadas emendas ao projeto .

É o relatório .

## II - VOTO DO RELATOR

Afigura-se-nos digno de apoio a iniciativa consubstanciada no projeto de lei que ora analisamos .

Compreende-se que ao ser aprovada , sancionada e promulgada a Lei Nº 4.886/65 , a falta de recursos existentes na época era impedimento ao processo organizacional dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais , por isso necessário foi buscar apoio nos sindicatos da categoria então existentes .

No entanto manter o texto em vigor da lei supracitada é negar aos integrantes da categoria profissional o direito universal ao exercício da democracia , através do voto direto .

Quanto ao acréscimo da alínea “ h ” ao artigo 10 da referida lei , faz-se necessário pois o texto atual estava a exigir -la . É perfeitamente correto , e de bom alvitre seu acréscimo e os efeitos deste .

Os aperfeiçoamentos que estamos introduzindo no referido diploma legal , contribui para o processo de eleição dos Membros dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais , facultando -lhes maior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representatividade , eliminando equívocos e possíveis empecilhos nas realizações das eleições diretas socialmente consagradas .

Diante do exposto , votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.150, de 1998 .

Sala das Comissões em 05 de 05 de 1998 .

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 1998**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.150/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

### Projeto de Lei nº 4.150-A, de 1998 (Do Sr. Augusto Nardes)

Acrescenta a alínea "h" ao artigo 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos Representantes Comerciais Autônomos e dá nova redação ao artigo 12 da mesma lei.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.150-A, de 1998, de autoria do ilustre Deputado Augusto Nardes, acrescenta a alínea "h" ao artigo 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos Representantes Comerciais Autônomos e dá nova redação ao artigo 12 da mesma Lei.

É importante salientar, que as alterações propostas à supracitada Lei, são inteiramente pertinentes as atuais condições de funcionamento de entidades profissionais, pois possibilitarão que os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais Autônomos sejam constituídos, democraticamente, por profissionais da categoria no exercício da profissão, no mesmo Estado onde atuam.

No advento da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a forma estabelecida para a composição dos Conselhos Regionais era perfeitamente oportuna, pois sem as estruturas dos Sindicatos existentes não seria possível compor os Conselhos Regionais, mesmo porque em alguns Estados existiam e ainda existem mais de um sindicato da categoria, limitando até mesmo a participação dos profissionais no efetivo exercício da profissão de participarem da composição dos Conselhos Regionais, face ao domínio dos Sindicatos nas eleições dos seus membros.

Por outro lado, sabe-se da existência de sérias dificuldades nos pleitos eleitorais dos Conselhos, motivadas por discórdias, ideologias das mais diversas e divergências políticas, o que vem gerando graves problemas na administração dos Conselhos, comprometendo de forma flagrante, o exercício do voto direto e a atuação dos mesmos na consecução de sua finalidade principal, que é a fiscalização do exercício profissional. Há que se eliminar o atual e total domínio dos sindicatos na composição e na condução dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

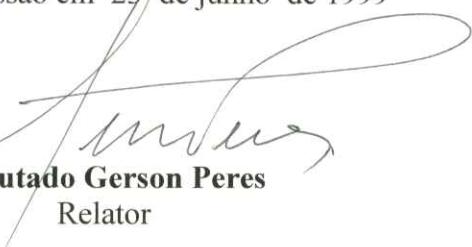
**Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**

**II – VOTO**

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.150-A, de 1998, do nobre Deputado Augusto Nardes e quanto ao mérito, somos pela supressão do artigo 4º do referido Projeto de Lei, na forma da emenda supressiva que ora apresentamos, por tratar-se de revogação genérica tendo em vista o disposto da lei que se pretende alterar.

É o voto.

Sala da Comissão em 23/ de junho de 1999

  
**Deputado Gerson Peres**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

### Projeto de Lei nº 4.150-A, de 1998 (Do Sr. Augusto Nardes)

Acrescenta a alínea “h” ao artigo 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos Representantes Comerciais Autônomos e dá nova redação ao artigo 12 da mesma lei.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão do artigo 4º “Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala da Comissão em 23 de junho de 1999

  
Deputado Gerson Peres  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.150-A, DE 1998

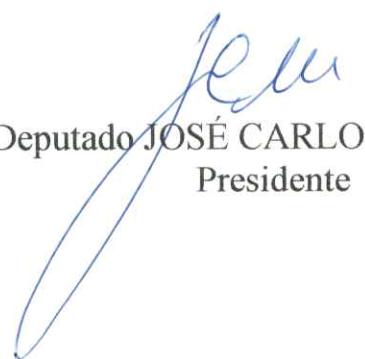
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.150-A/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Eduardo Paes, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Dr. Rosinha, José Geonoíno, Jair Bolsonaro, Coriolano Sales e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

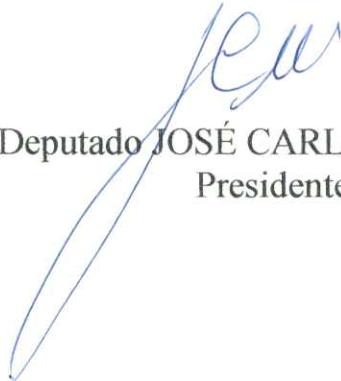
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.150-A, DE 1998

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente